



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI N. 526/2020

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES

TORNA obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de novembro de 2020, o ilustre Deputada Alessandra Campêlo apresentou o presente projeto de lei, que torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/06/2021 14:02:46

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:31:54

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:08:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F70FB030006A180 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, a eminente deputada Alessandra Campêlo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência estadual nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Consoante Justificação em anexo, a Autora ressalta que os agentes que fiscalizam o uso das vagas especiais são poucos, diante o número de placas que temos em todo o Estado. Assim, com a disponibilização do número de telefone na placa sinalizadora da vaga especial, qualquer pessoa que observe a utilização inadequada do espaço, poderá denunciar imediatamente, a fim de que o responsável pela infração seja multado ou retire o veículo da vaga exclusiva, sendo medida necessária que evita discussões e até agressões físicas, dando ferramentas a qualquer cidadão atuar como fiscal da sociedade.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer à população, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 22, da Lei Maior, ao mesmo tempo em que assenta a competência suplementar dos Estados para legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas, condiciona essa atuação aos limites e parâmetros previamente definidos em lei complementar, inexistente na hipótese.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/06/2021 14:02:46

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:31:54

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:08:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F70FB030006A180 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Ademais, impende considerar que a Constituição da República estabelece, em seu art. 30, inciso I, a competência legislativa ao Município para os **assuntos de interesse local**, aferíveis segundo o princípio da predominância do interesse, o qual define como interesse local aquele relacionado ao cotidiano da vida municipal, incluindo-se, mas não se limitando, a fiscalização de trânsito.

Assim, considerando que o objeto do presente projeto se consubstancia em medida que pretende incluir mecanismos de fiscalização no trânsito dos municípios do Estado do Amazonas, em que pese as relevantes razões afloweradas na justificação anexa, verifica-se vício de inconstitucionalidade, na medida em que contraria o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, como por exemplo, a Lei Municipal de Manaus que criou o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, Lei nº 2428 de 2019, o qual coordena e fiscaliza o trânsito.

Conclui-se, portanto, que se cuida de iniciativa reservada ao ente municipal, a proposição regulamenta sobre assunto de interesse local, não podendo esta Casa de Leis Estadual legislar sobre a matéria em análise, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 526/2020.

É o parecer.

Manaus, 09 de junho de 2020.

DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
RELATOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/06/2021 14:02:46

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:31:54

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:08:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3F70FB030006A180 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

